



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.594 - SP (2017/0180222-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDMASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : SANDRO CESAR TADEU MACEDO E OUTRO(S) - SP108238
RAFAEL TSUHAW YANG E OUTRO(S) - SP240976
AGRAVADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP114105
AGRAVADO : FLAVIO PADUA GODOI
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 476 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONVENÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7, DO STJ.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão e falta de fundamentação no acórdão quando a Corte de origem se manifesta, clara e fundamentadamente, sobre os temas postos em debate.

3. O art. 476 do CC/02, tido por violado, não foi objeto da análise pela Corte de origem, incidindo, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ.

4. A pretensão de cobrança de dívida líquida representada por instrumento público ou particular prescreve em cinco anos.

5. No caso dos autos, tendo as instâncias de origem afirmado que a dívida decorrente de contrato de consórcio era líquida, não é possível afirmar o contrário, para efeito de afastar a prescrição quinquenal, sem revolver fatos e provas, o que impede a Súmula 7 do STJ. Precedentes.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.594 - SP (2017/0180222-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDMASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : SANDRO CESAR TADEU MACEDO E OUTRO(S) - SP108238
RAFAEL TSUHAW YANG E OUTRO(S) - SP240976
AGRAVADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP114105
AGRAVADO : FLAVIO PADUA GODOI
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FLÁVIO PÁDUA GODÓI (FLÁVIO) promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito contra EDMASA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (EDMASA), que, por sua vez, apresentou reconvenção.

Em primeira instância, a ação principal foi julgada parcialmente procedente para condenar EDMASA a outorgar a escritura do bem imóvel compromissado à venda, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a reconvenção foi julgada improcedente, sendo fixada a sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 458/465).

As apelações isoladas apresentadas por ambas as partes foram julgadas improcedentes pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de procedência parcial da ação e de improcedência da reconvenção. Irresignação das partes. Descabimento. Outorga da escritura definitiva do imóvel, ante a quitação do preço pelo comprador. Ausência, no entanto, de valores a serem devolvidos, dada a novação do negócio pelas partes, sem demonstração de pagamentos além do devido. Reconvenção da ré, visando à cobrança de parcelas inadimplidas pelo autor reconvindo. Pretensão de cobrança de parcelas vencidas até outubro de 2002 e reconvenção oferecida em maio de 2012. Prescrição quinquenal bem decretada. Art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Multa cominatória fixada em valor adequado, não comportando majoração. Expedição de mandado de adjudicação que depende do eventual descumprimento do comando judicial. Providência, por ora, prematura. Decaimento recíproco. Repartição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das verbas de sucumbência entre as partes corretamente determinada. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recursos não providos (e-STJ, fl. 547).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 563/573).

Inconformada, EDMASA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 458, II e III, e 535, I e II, ambos do CPC/73; 205 e 476, ambos do CC/02, ao sustentar que **(1)** o aresto recorrido é omissor, pois não apreciou a alegação de que o contrato de compromisso de compra e venda trata-se de um contrato sinalagmático, com obrigações contrapostas, e que não possuiria a liquidez necessária para sua execução direta, não havendo que se falar em aplicação do prazo quinquenal para aferição da prescrição; e, **(2)** se trata de ação pessoal, bem como contrato sinalagmático sem liquidez para execução direta, sendo o prazo prescricional de 10 anos para o pedido reconvenicional.

O recurso especial não foi admitido na origem em virtude da não demonstração de ofensa ao disposto nos arts. 535 do CPC/73 e 205 e 476 do CC/02.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por EDMASA que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONVENÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fls. 651/655).

Nas razões do presente agravo interno, EDMASA alegou que **(1)** o julgado foi omissor ao não analisar o fato de que o compromisso de venda e compra é contrato sinalagmático, com prazo prescricional de dez anos, tanto para rescindir, como para cobrar; **(2)** é possível, em se tratando de compromisso de compra e venda, a alegação de exceção de contrato não cumprido, previsto no art. 476 do CC/02; e, **(3)** não é necessário o reexame de provas para se analisar o prazo prescricional da reconvenção, devendo ser afastado o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 673).

Intimada, EDMASA insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

679/680).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.594 - SP (2017/0180222-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDMASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : SANDRO CESAR TADEU MACEDO E OUTRO(S) - SP108238
RAFAEL TSUHAW YANG E OUTRO(S) - SP240976
AGRAVADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP114105
AGRAVADO : FLAVIO PADUA GODOI
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 476 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONVENÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7, DO STJ.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão e falta de fundamentação no acórdão quando a Corte de origem se manifesta, clara e fundamentadamente, sobre os temas postos em debate.

3. O art. 476 do CC/02, tido por violado, não foi objeto da análise pela Corte de origem, incidindo, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ.

4. A pretensão de cobrança de dívida líquida representada por instrumento público ou particular prescreve em cinco anos.

5. No caso dos autos, tendo as instâncias de origem afirmado que a dívida decorrente de contrato de consórcio era líquida, não é possível afirmar o contrário, para efeito de afastar a prescrição quinquenal, sem revolver fatos e provas, o que impede a Súmula 7 do STJ. Precedentes.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.594 - SP (2017/0180222-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDMASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : SANDRO CESAR TADEU MACEDO E OUTRO(S) - SP108238
RAFAEL TSUHAW YANG E OUTRO(S) - SP240976
AGRAVADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP114105
AGRAVADO : FLAVIO PADUA GODOI
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, FLÁVIO promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito contra EDMASA, que, por sua vez, apresentou reconvenção.

A sentença que julgou parcialmente procedente a ação principal e improcedente a reconvenção foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, EDMASA manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar suas conclusões.

(1) Da alegada ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, I e II, ambos do CPC/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDMASA opôs embargos de declaração alegando não ter sido considerada, na decisão recorrida, que o compromisso de venda e compra é contrato sinalagmático, com prazo prescricional de dez anos, tanto para rescindir, como para cobrar.

Com relação ao tema, a Corte de origem ressaltou que:

Cumpre acrescentar que a ré ingressou com reconvenção ao fundamento de que, com a renegociação feita em outubro de 1999, teria remanescido em aberto o pagamento de parcelas, num total de R\$22.230,00 (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais).

A reconvenção foi corretamente extinta pelo decurso do prazo quinquenal de prescrição, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil.

Com efeito, não se aplica à hipótese dos autos o prazo prescricional de 10 anos previsto pelo artigo 205 do Código Civil, mas sim o prazo prescricional de 05 anos fixado pelo artigo 206, §5º, I, do mesmo código, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, cujo valor é possível conhecer mediante simples cálculos aritméticos, não se confundindo com prestação acessória.

De acordo com o Código Civil de 1916, vigente ao tempo do negócio, o prazo prescricional para a cobrança de dívidas dessa natureza era de 20 anos, contudo, conforme corretamente decidido na origem, na medida em que, na data do início de vigência do Código Civil atual, que reduziu o prazo prescricional para a hipótese, ainda não havia se passado mais da metade do prazo de prescrição da lei anterior, isto é, mais de 10 anos, aplica-se, então, ao feito o prazo prescricional de 05 anos previsto pelo Código Reale, nos termos de seu artigo 2.028.

Não existe direito adquirido à aplicação de prazo prescricional revogado por lei posterior.

O início do prazo de prescrição da ação de cobrança não se dá só depois do decurso do prazo para a eventual execução do título, tratando-se, pois, de prazos autônomos.

Na medida em que a própria reconvenção esclarece que a última parcela teve seu vencimento em outubro de 2002, e a reconvenção só foi ajuizada no mês de maio de 2012 (fls. 231), operou-se, irremediavelmente, o decurso prescricional de cinco anos, devendo ser confirmada, por conseguinte, a extinção da ação com esse fundamento (e-STJ, fls. 553/554, sem destaque no original).

Como visto, houve manifestação clara e suficiente sobre o tema, concluindo a Corte de origem pela incidência do prazo prescricional quinquenal ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de EDMASA com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio do recurso aclaratório, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no aludido dispositivo da lei adjetiva civil.

A propósito, veja-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. PROCEDÊNCIA. DOLO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. EMBARGO AMBIENTAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ART. 462 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem a interpretação do conteúdo de cláusula contratual e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.443.665/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 5/12/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação.

Outrossim, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

(2) Da ofensa ao art. 476 do CC/02

EDMASA alegou que o compromisso de venda e compra de bem imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se trata de contrato sinalagmático, de modo que nenhum dos contratantes pode exigir o implemento da obrigação do outro sem antes ter cumprida com a sua. Sustentou que, no caso dos autos, FLÁVIO deixou de adimplir algumas parcelas da aludida avença, de modo que ele não poderia exigir repetição de indébito.

Ocorre que tal matéria nem sequer foi apreciada pelas instâncias ordinárias, em virtude de reconhecimento da prescrição para a então ré/reconvinte EDMASA obter a tutela jurisdicional voltada à satisfação de seu crédito, conforme se vê do item (1) supra, de onde destacamos :

[...] Na medida em que a própria reconvenção esclarece que a última parcela teve seu vencimento em outubro de 2002, e a reconvenção só foi ajuizada no mês de maio de 2012 (fls. 231), operou-se, irremediavelmente, o decurso prescricional de cinco anos, devendo ser confirmada, por conseguinte, a extinção da ação com esse fundamento (e-STJ, fl. 554, sem destaque no original).

Observa-se, assim, a falta de prequestionamento do dispositivo tido por violado, incidindo, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ.

Nem há que se falar que o acórdão teria sido omissos quanto ao ponto, uma vez que, decretada a prescrição, as demais matérias suscitadas em apelação perderam o seu objeto.

(3) Do prazo prescricional da reconvenção

Como visto anteriormente, a Corte de origem aplicou o prazo prescricional de 5 anos fixado no art. 206, § 5º, I, do CPC/73, por se tratar o caso dos autos de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de compromisso de compra e venda de imóvel).

Ultrapassar o entendimento da turma julgadora para se afirmar que a dívida não era líquida e afastar a prescrição, como pretende a recorrente, demandaria nova análise de provas, o que não é possível em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de dívida líquida representada por instrumento público ou particular prescreve em cinco anos.

2. No caso dos autos, tendo as instâncias de origem afirmado que a dívida decorrente de contrato de consórcio era líquida, não é possível afirmar o contrário, para efeito de afastar a prescrição quinquenal, sem revolver fatos e provas, o que impedem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.527.679/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. em 14/2/2017, DJe 2/3/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CREDORA.

[...].

3. Para derruir o que foi decidido pelo Tribunal Estadual, quanto à liquidez da dívida fundada em instrumento particular, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

4. No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que se trata de cobrança de dívida fundada em instrumento particular, de modo que se aplica à espécie o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. A alteração desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência obstada pela Súmula 7 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 704.132/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão ora agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno EDMASA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, observando-se, no que couber, os benefícios da gratuidade de justiça.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0180222-9

AgInt no
AREsp 1.140.594 /
SP

Números Origem: 00007381920024036104 02138871520108260100 021388715201082601005 102138870
20102138870 2138871520108260100 23732010 5620120110459176
5830020102138870 583201021388702010

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : SANDRO CESAR TADEU MACEDO E OUTRO(S) - SP108238
RAFAEL TSUHAW YANG E OUTRO(S) - SP240976
AGRAVANTE : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP114105
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : FLAVIO PADUA GODOI
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : SANDRO CESAR TADEU MACEDO E OUTRO(S) - SP108238
RAFAEL TSUHAW YANG E OUTRO(S) - SP240976
AGRAVADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP114105
AGRAVADO : FLAVIO PADUA GODOI
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.